

PROJETO DE LEI N. 13.008/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos, nos horários e nas condições que estabelece, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica proibido o uso de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos do Município de Maringá, quando o som emitido for igual ou superior a 50 (cinquenta) decibéis, calculado a 2 (dois) metros da fonte de emissão.

§ 1.º Entende-se por aparelho de som, para os fins desta Lei, todos os tipos de aparelho eletro-eletrônico produtor ou transmissor de sons, sejam eles aparelhos de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP, de I-POD, celulares ou assemelhados.

§ 2.º Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta Lei, toda a área deles, inclusive o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, todas as áreas destinadas a pedestres, a entrada e saída de veículos nas garagens e as áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada.

§ 3.º Excluem-se das proibições estabelecidas no *caput* deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento.

§ 4.º Ficam incluídos na proibição de que trata este artigo, nos mesmos locais, instrumentos musicais, quando o som emitido também for igual ou superior a 50 (cinquenta) decibéis, calculado a 2 (dois) metros da fonte de emissão.

Art. 2.º A proibição de que trata o art. 1.º desta Lei compreenderá o horário entre as 22 e 08 horas da manhã subsequente, durante todos os dias da semana.

Art. 3.º As proibições estabelecidas nesta Lei não se aplicam a aparelhos de som quando utilizados fones de ouvido e sem que haja propagação sonora no meio ambiente.

Art. 4.º A infração ao disposto nesta Lei acarretará multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, podendo a autoridade municipal responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei apreender provisoriamente, nos termos da regulamentação, o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado até o restabelecimento da ordem pública, respondendo o proprietário do aparelho de som ou do veículo pelos eventuais custos de remoção e estacionamento.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso da extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

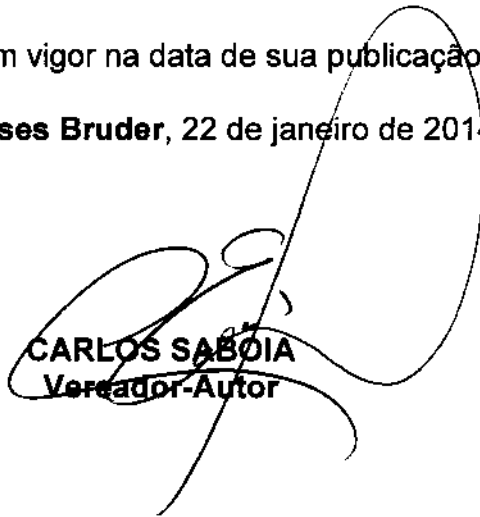
Art. 5.º O disposto na presente Lei não implica em qualquer prejuízo para a aplicação da legislação federal e estadual sobre a mesma matéria.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 22 de janeiro de 2014.



CARLOS SABÓIA
Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa combater uma forma de poluição sonora que tem acontecido com excessiva frequência em nossa cidade.

A poluição sonora ocorre quando um determinado ambiente o som altera a condição normal de audição. Embora ela não se acumule no meio ambiente, como outros tipos de poluição causam vários danos ao corpo e à qualidade de vida das pessoas. O excesso de ruídos provoca efeitos negativos sobre o sistema auditivo das pessoas, além de provocar alterações comportamentais e orgânicas, tais como insônia, estresse, depressão, perda de audição, agressividade, perda de atenção, concentração e memória, dores de cabeça, aumento da pressão arterial, cansaço, gastrite e ulcera, queda no rendimento de trabalho e no estudo e surdez.

No Brasil, o primeiro decreto visando a proteção humana contra o barulho no trânsito é de 6 de maio de 1824, no qual se proibia o ruído dentro das cidades, estabelecendo multas que variam de 8 mil réis a 10 dias de prisão, as quais se transformavam em 50 açoites, quando o infrator era escravo. (<http://www.detran.rs.gov.br/clipping20041001/26.htm>)

Hoje, a situação só piorou. O grande número de carros nas cidades, muitos com escapamento furado ou alterações no silencioso e no motor, além das freadas bruscas e o uso irresponsável da buzina aumentou a quantidade de acidentes de trânsito, muitos deles decorrentes de distração ou estresse causado pelo resultado desse excesso: a poluição sonora.

Assim sendo, torna-se urgente que sejam criados meios efetivos de repressão sobre aqueles que causam essa poluição que agride diretamente os seres humanos. Uma forma particular maléfica de poluição sonora é aquela proveniente do uso do espaço público das vias e logradouros como espaços privados de lazer, quase sempre mais como abuso do que do mero uso, sem qualquer preocupação com o próximo, quando se colocam aparelhos de som portáteis em veículos estacionados no mais alto volume, a qualquer hora do dia e da noite.

Trata-se de um comportamento tanto mais condenável, quanto mais intencional, mais a revelar quanto seu causador despreza as demais pessoas e a paz pública. Junte-se isso ao fato de que essas práticas acabam por tornar-se pólo de atração para o uso de bebidas e entorpecentes e de bagunça generalizada que acaba freqüentemente descambiando para a violência e para a corrupção de jovens e adolescentes, não poucas vezes com risco de vida para eles.

Nosso intuito é combater essas desordens por meio de pesadas multas e apreensão dos aparelhos de som utilizados contra o sossego das pessoas e até mesmo dos veículos nos quais eles são instalados, quando for o caso.

Diante de tudo que foi argumentado, resta demonstrado não só o mérito da propositura que aqui apresentamos, mas também sua equivocada legalidade, motivo pelo qual pedimos sua aprovação para o bem de nossa comunidade.

